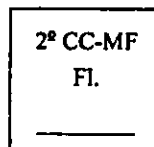
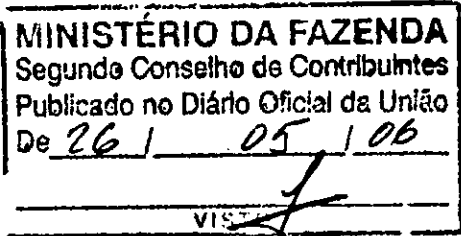




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13555.000157/2002-81
Recurso nº : 128.855
Acórdão nº : 203-10.376



Recorrente : MEDASA – MEDEIROS NETO DESTILIARIA DE ALCATRÃO S.A
Recorrida : DRJ em Recife - PE


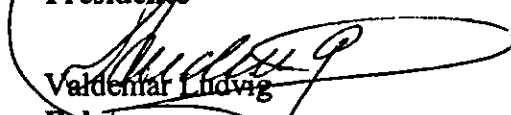
IPI. COMPENSAÇÃO. A homologação dos valores dos créditos tributários cujo reconhecimento de seu direito foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário somente é possível após o trânsito em julgado da ação judicial.

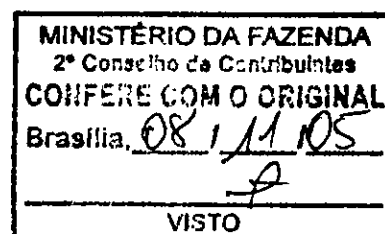
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MEDASA – MEDEIROS NETO DESTILIARIA DE ALCATRÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

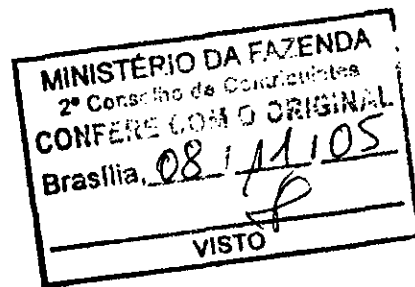


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13555.000157/2002-81
Recurso nº : 128.855
Acórdão nº : 203-10.376

Recorrente : MEDASA – MEDEIROS NETO DISTRIBUIDORA DE ALCATRÃO S.A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou pedido de ressarcimento do IPI no valor de R\$ 5.995.972,42, com base no que dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal em Itabuna – BA, indeferiu o pedido em virtude de a requerente já ter levado a questão ao conhecimento do Poder Judiciário.

Tempestivamente a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade alegando em suma que, mesmo que o mérito da questão sobre o direito ao crédito do IPI, tenha sido levado ao conhecimento do Poder Judiciário, o processo administrativo visa a verificação fática do crédito, cabendo exclusivamente a esfera administrativa a discussão sobre sua quantificação.

Com esse argumento a Delegacia da Receita Federal em Itabuna tem-se eximido de proceder à quantificação dos créditos pleiteados. Todavia, sabida e consabidamente, a discussão nas duas esferas deve subsistir, concomitantemente, quando a existência de ação judicial depender da administrativa.

A DRJ/Recife, indeferiu a solicitação de compensação em decisão assim ementada:

“Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e em conseqüência, impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.”

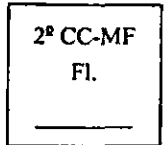
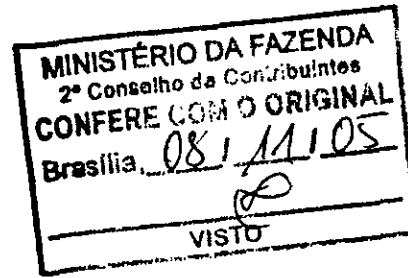
Cientificada da decisão supra, a requerente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas nas fases anteriores, ressalta que a matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário diz respeito exclusivamente ao reconhecimento da legitimidade dos créditos referente aos insumos a que faz jus, e não a sua quantificação que precisa ser aferida pela administração, o que em momento algum foi tratado pela esfera judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13555.000157/2002-81
Recurso nº : 128.855
Acórdão nº : 203-10.376



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

As decisões anteriores que culminaram no indeferimento do pedido de compensação em apreciação não merecem reparos, uma vez que estão em perfeita obediência à jurisprudência deste Colegiado, no que já pacificou o entendimento de que falece competência às instâncias administrativas em apreciar matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Quanto à análise quantitativa destes créditos, competência esta exclusiva da administração tributária, somente será levada a efeito no momento da execução da sentença se favorável à requerente, uma vez que este trabalho está diretamente vinculado aos termos da sentença judicial no que se refere principalmente à alíquota a ser aplicada sobre os insumos utilizados no processo produtivo e objeto do pedido.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG